



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 195 / 2022.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1015/2014 – A.I. Nº: 1/201400684-6;**

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA – 29/08/2022;**

**RECORRENTE: ONDULINE DO BRASIL LTDA – C.G.F. 06.682.297-1;**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.**

**EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. LAUDO PERICIAL APONTOU AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO LEVANTAMENTO. NULIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.** 1. Empresa autuada por adquirir mercadorias sem documentos fiscais acobertando as operações de entradas. Omissão de Entradas. 2. CEPED por meio do **Laudo Pericial, fls. 919/925**, contatou a impossibilidade de consultar as informações no access, isto é, restam ausentes, nos autos, dos elementos de certeza e liquidez do levantamento fiscal, e conseqüentemente do Crédito Tributário. 3. Nulidade do levantamento configurada, conforme art. 83, da Lei nº 15.614 de 29/05/2014. 4. REEXAME NECESSÁRIO, conhecido, e DESPROVIDO, mantendo a **NULIDADE** da Ação Fiscal, consoante Julgamento Singular, em consonância com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e com a Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LAUDO PERICIAL. NULIDADE.**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1015/2014 – A.I. Nº: 1/201400684-6**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

## RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal discorreu que, a Empresa Contribuinte incorreu a infração fiscal por “*AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSAO DE ENTRADAS.*” Exercício ano 2011, violação do art. 139, do Decreto nº 24.569/97, com atribuição da penalidade do art. 123, III, A, Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, valor da Multa R\$44.245,08.

Nas Informações Complementares, o Autuante narrou, que, a transgressão restou constatada através da análise dos dados extraídos dos arquivos magnéticos, recebidos do SOLARE, com importação dos dados pelo sistema IDEA, e exportados pelo ACCESS, constatando que diversos itens encontravam desacombertados de documentos fiscais. Restando evidente o ilícito tributário.

A Contribuinte autuada, por sua vez, apresentou peça Impugnatória tempestivamente, arguindo: *I) Preliminarmente – Nulidade, Diante da ausência de uma análise mais acurada pelo Auditor da vasta documentação, bem como pelo cerceamento do direito de defesa, arguição direta do princípio da verdade material; II) Mérito – Improcedência, Diante dos erros encontrados nos relatórios do levantamento fiscal, assim como pelos erros encontrados nos relatórios de estoque inicial e final; III) Requerimento de Perícia – Razões demonstradas, com quesitação apresentada.*

Diante da complexidade do levantamento o ilustre Julgador de piso, converteu o julgamento em diligência, encaminhando os autos para a Célula de Perícias e Diligências – CEPED, cujo despacho repousa sob as **fls. 915/916**, destes autos, onde fez suas considerações e quesitação.

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1015/2014 – A.I. Nº: 1/201400684-6**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

Por sua vez, a Célula de Perícia emitiu **Laudo Pericial**, o qual descansa nestes autos sob as **fls. 919/925**, cujos trabalhos foram inconclusivos, em razão da impossibilidade de consulta as informações no access, consoante trecho da conclusão, transcrito a seguir:

### Conclusão

Informamos que o Sr. Vicente de Paulo Ferreira de Moura, matrícula, 06449514, responsável pela lavratura do presente Auto de Infração, encontra-se aposentado desde 01/02/2019, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará de 28/02/2020, motivo pelo qual não realizamos a intimação solicitando as consultas no Sistema ACCESS.

Informamos, que pela análise do Levantamento da Fiscalização, verificamos no Levantamento Fiscal (Quadro Totalizador) produtos com a mesma descrição e códigos distintos que necessitariam de incorporação, bem como, produtos com quantitativos e valores unitários divergentes dos documentos fiscais que precisam ser corrigidos, no entanto, pela falta das consultas no ACCESS, a Perícia ficou impossibilitada de prosseguir com os trabalhos no que se refere (intimar assistente técnico e solicitar outras falhas que porventura tenham existido no levantamento) bem como de realizar qualquer alteração no levantamento de 2011, sendo mantido os mesmos valores apurados pela fiscalização.

Destarte, o insigne Julgador Singular, observando as conclusões do aludido **Laudo Pericial**, proferiu decisão de **NULIDADE** do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS RELATIVO AO EXECÍCIO 2009.** Auto de Infração **JULGADO NULO** em virtude de Laudo Pericial. Insuficiência e/ou erro na elaboração do levantamento quantitativo de estoque ensejando dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito tributário, configurando-se em cerceamento do direito de defesa. Ocorre ainda neste caso uma impossibilidade técnica de realizar quaisquer procedimentos periciais pela ausência nos autos dos arquivos constando os

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1015/2014 – A.I. Nº: 1/201400684-6**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

*dados dos relatórios fiscais que deram origem ao levantamento de movimentações de estoque. Aplica-se o regramento previsto no art. 83da Lei 15.614/2014. **DEFESA TEMPESTIVA. COM REEXAME NECESSÁRIO***

Contribuinte não apresentou Recurso Ordinário. Dando impulsionamento ao presente feito fiscal os autos foram encaminhados para a Célula de Acessória Processual Tributária – CEPED, que se debruçou com muito zelo e diligência, sobre as peças e os elementos, que repousam sob os autos, expedindo **Parecer de nº 194/2022**, opinando pela manutenção da decisão de piso, **NULIDADE** da ação fiscal.

Eis o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, pelo Mandado de **Ação Fiscal nº 2013.34769**, para execução de “Auditoria Fiscal Plena”, devidamente assinada por autoridade competente, obedecendo os prazos legais de fiscalização, não contendo vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

Todavia, percebe-se pelo curso processual que os relatórios e os dados utilizados pelo Auditor fiscal, não estão disponíveis nos autos, muito embora, a CEPED tenha diligenciado junto ao mesmo, não fora possível acessar as informações que consubstanciaram os trabalhos de fiscalização.

Cabe destacar, que o Agente do Fisco tem o dever de fiscalizar o contribuinte em seus aspectos fiscais e contábeis, utilizando-se de metodologia adequada e clara, demonstrando os meios e provas de sua atuação, sendo ônus

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1015/2014 – A.I. Nº: 1/201400684-6**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

da Administração Tributária apontar e comprovar **todos os elementos** da autuação que ensejam a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, elementos fáticos ausentes no presente feito fiscal.

*In casu*, verifica-se, que, Autoridade Fiscal não juntou os relatórios/dados/informações que alicerçaram a autuação fiscal, desse modo, entende esta Relatoria, que na presente ação fiscal existem patentes elementos que maculam o levantamento fiscal, ao tempo que não constam no presente feito elementos essenciais à verificação, com devida convicção, certeza e liquidez quanto existência da infração imputada ao contribuinte, devendo ser declarada a nulidade do presente auto de infração, por aplicação de metodologia imprópria pelo Agente Fiscal.

Destaca-se, que o descumprimento de Norma, ou aplicação inadequada de Metodologia, torna a Autuação Nula, assim sendo, é dever desta Corte, pelo próprio Princípio da Legalidade, o qual também se estampa no art. 83, da Lei nº 15.614 de 29/05/2014, *in verbis*, declarar de ofício sua nulidade.

***art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.***

Neste sentido, tem-se os arretos desta Egrégia Corte, a seguir:

**EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.** Mercadoria sujeita a substituição tributária. Kit de Reparo de Veículos autorizado pelo Termo de Acordo Sefaz nº 916/2006, de 05.09.2006. Não foi o contribuinte intimado para apresentar a composição dos KITS, razão por que os produtos constantes daquele não foram

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1015/2014 – A.I. Nº: 1/201400684-6**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

discriminados no relatório totalizador. O trabalho fiscal contraria o art. 41, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018, que determina que a acusação seja formulada com clareza e precisão quanto ao fato imputado como infração. NULIDADE formal da acusação fiscal, com fundamento no art. 83, da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **(Resolução nº 215/2019, Conselheiro Relator José Wilame Falcão de Souza, da 1ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, 09 de outubro de 2019)**

Portanto, fica incorporado ao presente voto o **Parecer nº 194/2022**, emitido pela CEAPRO, transcrito em parte, a seguir:

*“...Analisando as peças que deram ensejo ao presente lançamento, verificamos que assiste razão ao nobre julgador singular a declaração de nulidade do presente auto de infração, uma vez que não foram anexados aos autos, por parte do fiscal atuante, as consultas no ACCESS que deram origem aos Relatórios para que pudessem ser feitas eventuais correções pela perícia, das inconsistências apresentadas pela defesa em sua impugnação.*

*Objetivando sanar a irregularidade detectada, o julgador singular converteu o curso do processo em Perícia para que o fiscal atuante trouxesse aos autos as consultas no sistema ACCESS que deram ensejo a atuação.*

*No entanto, conforme Laudo Pericial constante as fls.919/925 dos autos, a solicitação não foi possível de ser atendida, tendo em vista o fiscal atuante, Sr. Vicente de Paulo Ferreira de Moura, matrícula 06449514, encontra-se aposentado desde 01/02/2019, de acordo com publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará de 28/02/2019, motivo pelo qual não foi possível formular termo de intimação solicitando as consultas no Sistema ACCESS.*

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1015/2014 – A.I. Nº: 1/201400684-6**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

*Informou ainda o perito que pela análise do Levantamento da Fiscalização (Quadro Totalizador), constatou que existem produtos com a mesma descrição e códigos distintos que necessitam ser incorporados, bem como produtos com quantitativos e valores unitários divergentes dos documentos fiscais que precisam ser corrigidos. No entanto, pela falta das consultas no ACCESS, a perícia ficou impossibilitada de realizar qualquer alteração no levantamento de 2011, sendo mantido os mesmos valores apurados pela fiscalização.*

*Portanto, considerando a impossibilidade de realização de ajustes e correções no levantamento fiscal por parte da perícia, em virtude da não apresentação das consultas do sistema ACCESS, por conta do afastamento para aposentadoria do Auditor Fiscal responsável pelo lançamento, entendo como correta a decisão do nobre singular em declarar a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 83, a Lei no 15.614/14.*

*Ante ao exposto, somos pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmada a Nulidade do presente Auto de Infração...” (Grifo Nosso)3*

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe o provimento, ratificando o Julgamento de 1ª Instância, mantendo a **NULIDADE da Ação Fiscal**, consoante parecer exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 0,00</b>

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1015/2014 – A.I. Nº: 1/201400684-6**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1015/2014 – A.I. Nº: 1/201400684-6** – Recorrente: **ONDULINE DO BRASIL LTDA – C.G.F. 06.682.297-1**, Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**DECISÃO:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento para manter a decisão de nulidade declarada em primeira instância por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado considerando que o agente autuante não anexou aos autos os arquivos no formato access, capaz de permitir a realização de ajustes no levantamento fiscal, em razão da constatação de erros neste levantamento, conforme de monstrado no laudo pericial acostado aos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

**SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 22 de novembro de 2022.

**José Osmar Celestino Júnior**  
**Conselheiro Relator**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1015/2014 – A.I. Nº: 1/201400684-6**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**



**Antônia Helena Teixeira Gomes**  
**Presidente 3ª Câmara**

***Ciente:***

**André Gustavo Carreiro Pereira**  
**Procurador do Estado**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1015/2014 – A.I. Nº: 1/201400684-6**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**